



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192409/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MARIO FRANCISCO QUIRINO
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2351/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ¹, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, CPF 581.338.449-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 6.560.000,00** (seis milhões, quinhentos e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
207154/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3388/2018	Regular

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2835/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
196580/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3525/2019	Regular
192800/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2741/2020	Regular
169632/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3601/2021	Regular com ressalvas ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2835/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁴. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁵.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 643/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas⁶.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

³ O Acórdão n.º 3601/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁴ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁵ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

⁶ O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Em que pesem os opinativos de mérito a ausência de restrições expressas às contas sob análise, entendo relevante destacar, a título de registro, a coincidência dos sobrenomes do gestor, senhor Mario Francisco Quirino, e da contadora, senhora Maria Aparecida Alamino Quirino.

3. Tal situação ensejaria, a princípio, a oitiva dos envolvidos com vistas a verificar eventual parentesco e, em sendo o caso, possível ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade⁷. Em análise mais aprofundada, entretanto, verifico que a situação foi objeto de questionamento na prestação de contas da entidade atinente ao exercício de 2020, tendo sido devidamente esclarecida.

4. Nesse sentido, conforme consta no contraditório juntado à Prestação de Contas Anual n.º 169632/21, relatada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, a senhora Maria Aparecida Alamino Quirino é de fato esposa do Presidente da entidade, o que é constitucionalmente vedado. Ainda assim, as justificativas apresentadas e a comprovação de providências para a regularização do quadro de servidores do Instituto de Previdência, foram então considerados suficientes para afastar restrições e sanções mais gravosas, restando tão somente a aposição de ressalva⁸ à situação verificada naqueles autos.

5. Considerando, portanto, devidamente esclarecida a irregularidade e, consoante se verifica na instrução do presente feito, comprovada a substituição da

⁷ Consoante o artigo 37 da Constituição, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"

⁸ A Prestação de Contas Anual n.º 169632/21, relatada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 3601/21-Segunda Câmara, assim lavrado:

I - Julgar **regulares com ressalva** as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contadora⁹, desnecessária a assunção de medidas adicionais e possível considerar **regulares** as contas sob análise.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III¹⁰, e 16, I¹¹, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARIO FRANCISCO QUIRINO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021.

⁹ Conforme consta na Instrução n.º 2835/22-CGM (peça 9, fl. 2), o cargo de Contador passou a ser ocupado, em 01/10/21, pela senhora Izabela Ramadelli.

¹⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno¹², devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;